



D.C. 09 JAN 1988: 11

SEÇÃO DE ACESSO
7/11/88



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0866/82
INTERESSADA : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU DE HORTOLÂNDIA
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987
RELATOR NA CEE : MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR EM PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEne Nº 384 /87 - CEne APROVADA EM 22 / 12/87

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE nº 23/87.

2. - APRECIÇÃO

O preenchimento dos formulários não permite a análise dos dados. Não foi possível obter-se a informação solicitada no Formulário 08. Além disso, a receita do estabelecimento é superior às despesas.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando, assim, fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987, para estes cursos:

1º GRAU - 1ª A 4ª SÉRIE

Meses	Mensalidades
JULHO	CZ\$ 1.107,52
AGOSTO	CZ\$ 1.107,52
SETEMBRO	CZ\$ 1.183,23
OUTUBRO	CZ\$ 1.264,12
NOVEMBRO	CZ\$ 1.350,54
DEZEMBRO	CZ\$ 1.504,88

1º GRAU - 5ª A 8ª SÉRIE

JULHO	CZ\$ 1.107,52
AGOSTO	CZ\$ 1.107,52
SETEMBRO	CZ\$ 1.183,23
OUTUBRO	CZ\$ 1.264,12
NOVEMBRO	CZ\$ 1.350,54
DEZEMBRO	CZ\$ 1.504,88



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 866/82

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 384/87

Os valores cobrados a maior devem ser compensados ou devolvidos ao corpo discente, nos termos das Deliberações 17 e 20/87.

CENE - CEE, em 21 de dezembro de 1987

Marcelo Gomes Sodré
a) MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO :

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CENE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.-

João Gualberto de Carvalho Menezes
a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE



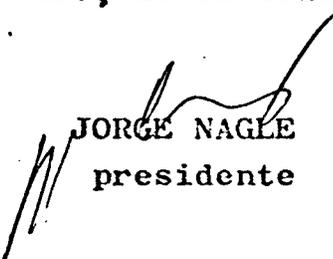
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 866/82

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 384/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente